

Para isso valho-me das opiniões autorizadíssimas de Lúcio Bittencourt e Themístocles Brandão Cavalcanti, que citei, de memória, no assentado do julgamento, e que, agora, reproduzo com maior fidelidade.

Diz o primeiro, que —

“é manifesto, porém, que essa doutrina da *ineficácia ab initio* da lei inconstitucional não pode ser entendida em termos absolutos, pois que os efeitos *de fato* que a norma produziu não podem ser suprimidos, sumariamente, por simples obra de um decreto Judiciário.” (*O Controle jurisdicional da Constitucionalidade das leis*, Rio, 1949, p. 148/149).

Diz o segundo, que —

“... a declaração de inconstitucionalidade em nenhum momento, tem efeitos tão radicais. Nem os funcionários nomeados com aplicação de leis inconstitucionais, nem as conseqüências sobre os contratos já concluídos, principalmente os de natureza patrimonial, partem do pressuposto da inexistência da lei” (*Do Controle da constitucionalidade*, Rio 1966, p. 169).

Em outro passo de sua notável monografia, Lúcio Bittencourt é ainda mais preciso:

“A decisão do tribunal, uma vez passada em julgado, é, em relação ao caso em lide, *final, inatacável, definitiva*, produzindo efeito *ex-nunc*, tal como se a lei declarada inconstitucional jamais houvesse existido — *is as though it never existed*” (Obra cit., pág. 136).

E, ao asseverar que essa é a orientação dominante nas Cortes de Justiça norte-americanas, o malgrado jurista pátrio cita, como exemplo, o caso *Ashton v. Cameron Country Improvement District*, em que a Corte Suprema dos Estados Unidos, ao declarar inconstitucional o chamado *Municipal Bankruptcy Act*, todavia —

“Considerou aquele acordo imune aos efeitos da decisão, julgando válidos os atos praticados, sem impugnação, sob o império do diploma em apreço” (Autor e obra citados, p. 149).

Sair daí é partir para o caos.

Pode-se imaginar, por exemplo, o que aconteceria, amanhã, para a economia do país, se viesse a ser considerada inconstitucional, nos seus pontos básicos, a legislação em que se funda a organização e funcionamento das sociedades financeiras; ou, ainda, se também viesse a ser de-

clarada inconstitucional a legislação que tem permitido a cobrança de correção monetária nos débitos fiscais.

E é claro que o efeito *ex-tunc* da declaração da inconstitucionalidade se valesse para o cidadão também teria que valer para o Estado — Martinho Garcez Neto.

Elmano Cruz: — Vencido de acordo com a douda fundamentação dos votos dos Desembargadores Décio Pio Borges, Olavo Tostes Filho e principalmente a do Desembargador Garcez Netto — razões que adoto integralmente.

Nélson Ribeiro Alves: — Vencido, nos termos dos votos anteriores.

Ivan Lopes Ribeiro: — Vencido, na forma dos votos anteriores.

Mauro Gouvêa Coelho: — Vencido, com a mesma fundamentação dos votos acima.

Ciente.

Em, 8-5-73. — PAULO CHERMONT DE ARAÚJO, Procurador Geral da Justiça.

RECLAMAÇÃO N.º 8.059

Relator: Sr. Des. Newton Doreste Baptista

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CÍVEL

Reclamação. Desaparecimento no direito processual novo.

RECLAMAÇÃO

Desaparecimento no direito processual novo. O Código de 1973 adota o agravo de instrumento contra quaisquer “decisões proferidas no processo” (art. 522), repelindo, assim, o princípio da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios, consagrado pelo direito processual anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 8.059, em que é reclamante: Halles de São Paulo S/A Administração e Participação e reclamado: Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível,

ACORDAM, à unanimidade, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em não conhecer da reclamação.

1. Reclama-se contra o despacho de fls. 197 de autos principais (embargos de terceiro contra massa falida) — fls. 22 destes autos — que indeferiu pedido de republicação de sentença para reabertura de prazo para recurso, alegando-se omissão do nome do patrono da reclamante na publicação oficial. Ouvido o digno Juízo reclamado, da 10.^a Vara Cível, esclareceu que a publicação contém nomes de patronos da reclamante mas não o daquele que os substituiu no mandato, visto, ao tempo em que os originais foram remetidos à empresa, a reclamante ainda não juntara novo instrumento de procuração. Daí a inevitável omissão do nome do causídico substituto, a despeito de consignados os nomes dos substituídos.

A douta Procuradoria, com zelo habitual, é pelo não conhecimento da reclamação, ante a sistemática da nova lei processual. Em caso contrário, encampa as razões da Curadoria de Massas, negando provimento à reclamação.

É o relatório.

2. Não é de ser conhecida a reclamação. O Código de 1973 adota o agravo de instrumento contra quaisquer “decisões proferidas no processo” (art. 522), repelindo, dessarte, o princípio da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios, consagrado pelo direito processual anterior. Por outras palavras: esvaziou a reclamação do seu pressuposto. Esse pensamento do legislador é extensivo às leis extravagantes, pelo menos as referidas pela Lei 6.014, de 1973, conforme se pode facilmente depreender.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975. — *Mauro Gouvêa Coelho*, Presidente sem Voto. *Newton Doreste Baptista*, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1975. — AOTÔNIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS NETO, Procurador da Justiça.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.342

Relator: *Sr Des Wellington Moreira Pimentel*

ACÓRDÃO DA 6.^a CÂMARA CÍVEL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mandado de segurança. Após a vigência do novo Código de Processo Civil, cujo art. 20 impõe o pagamento pelo vencido dos honorários do advogado do vencedor, estes são devidos em mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 512 do S.T.F.

Dirigindo-se a segurança contra autoridade que já não pode ser apontado como coatora, por ter sido a competência administrativa para a prática do ato deslocada pela formulação do recurso, improvido, à autoridade administrativa hierarquicamente superior, julga-se a impetrante carecedora da segurança. Após a vigência do novo Código de Processo Civil, cujo art. 20 impõe a pagamento pelo vencido dos honorários do advogado do vencedor, estes são devidos em mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição número 26.842 em que são Agravantes Organizações Edibará de Comestíveis Ltda. e o Estado da Guanabara e Agravados Os Mesmos;

Acordam os Juízes da 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos em dar provimento ao segundo agravo, do Estado, para julgar a impetrante carecedora da segurança e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em Cr\$ 2.000,00.

Decidem assim porque o ato contra o qual se insurge a impetrante — indeferimento do pedido de alvará de localização — não pode ser imputado à autoridade por ela apontada como coatora, no caso o Diretor Geral do Departamento de Fiscalização do Estado.

Efetivamente, tendo a requerente manifestado recurso administrativo para o Exmo. Sr. Secretário de Justiça, improvido por este o citado recurso, deslocou-se o ato apontado como violador de direito líquido e certo para a esfera de competência daquela autoridade.